DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4510/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4097/2015
PROTOCOLO	: 1578049
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 16/14), a formalização do Contrato nº 44/14, bem como da execução, realizados pela *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. – MSGÁS* e a empresa *Fluke do Brasil Ltda.*, no valor de R$ 44.276,08 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), visando à aquisição de equipamentos para utilização nas calibrações das estações de medição de Campo Grande e Três Lagoas.

Através do Ofício 55/15 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da MSGÁS, Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, com o ofício de f. 347 vieram os documentos relativos à execução financeira.

Após a autuação da documentação os autos seguiram para a 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe entendeu que o procedimento licitatório – Pregão Presencial 16/14, a formalização do Contrato 44/14 e sua execução estavam de acordo com a legislação vigente, em especial as Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, além de terem sido observadas as orientações contidas na IN/TCMS 35/11, conforme se extrai dos documentos de f. 342 e 356 (ANA 3003/15 e ANA 15611/15).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, nos termos dos pareceres nº 4872/15 e 15532/15 (f. 354 e 361).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c

§§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 44.276,08) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação, a formalização da contratação dela decorrente e também a execução financeira; contrato este celebrado no valor de R$ 44.276,08 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial 8836/15 (f. 337).

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 16/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O jurisdicionado procedeu à formalização do Contrato nº 44/14 com a empresa *Fluke do Brasil Ltda.*, visando à aquisição de equipamentos para utilização nas calibrações das estações de mediação de Campo Grande e Três Lagoas e observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Para a contratação foi emitida a Nota Orçamentária nº 242 de f. 41 no valor de R$ 53.919,77 (cinquenta e três mil novecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), que comprova a reserva dos recursos, de acordo com o que prevê a lei específica (4.320/64).

Quanto à execução financeira do Contrato nº 44/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 44/14	-	**R$ 44.276,08**
RESERVA ORÇAMENTÁRIA	-	**R$ 53.919,77**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 44.276,08**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 44.276,08**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela MASGÁS guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Compulsando os autos verifico que após a análise técnica da 5ª ICE e o parecer do MPC o Ordenador enviou novos documentos, através do Ofício de f. 365, onde consta a Nota de Cancelamento nº 242/14 de R$ 9.643,69 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), valor este correspondente à diferença entre o que fora reservado e o efetivamente pago, o que reitera a regularidade na prestação de contas pelo responsável do órgão jurisdicionado.

Registro, por fim, que juntamente com o ofício citado, vieram a planilha (subanexo XVI) e o "Termo de Recebimento Definitivo" do objeto do contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO p**ela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 16/14, e da formalização e execução do Contrato nº 44/14 celebrado entre a *MSGÁS* e a empresa *Fluke do Brasil Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 20 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB